

## **LEI Nº 201/96**

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 1996 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoando do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

### **SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º.** O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Ação Social ou órgão equivalente;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde e Bem Estar;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

e) 02 (dois) representantes da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico;

f) 01 (um) representante da Guarda Civil do Município de Bertoga.

II – 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços dos seguintes segmentos:

a) entidade de atendimento à infância e adolescência;

b) escolas especializadas;

c) albergues ou asilos;

d) instituições de atendimento a crianças ou adolescentes.

III – 02 (dois) representantes dos profissionais, tal como assistentes sociais, sociólogos ou psicólogos;

IV – 03 (três) representantes dos usuários, dos seguintes segmentos:

- a) entidades ou associações comunitárias;
- b) sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) associações de portadores de deficiência;
- e) associações da criança e do adolescente;
- f) associações de idosos.

§ 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma entidade ou categoria representativa.

**Artigo 3º, incisos, alíneas e § 1º, alterados pela Lei Municipal nº 631, de 15 de dezembro de 2004.**

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

**Art. 4º.** Os membros efetivos e suplentes, representantes da sociedade civil, serão escolhidos pelos seus próprios pares, em eleição convocada para este fim.

**Artigo 4º alterado pela Lei Municipal nº 631, de 15 de dezembro de 2004.**

**Parágrafo Único** - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

**Art. 5º** - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselho é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## **SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário com órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 7º** - A promoção Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

**Art. 8º** - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

**Art. 9º** - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo Único** - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 10** - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

**Art. 11** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

Bertioga, 11 de dezembro de 1996.

Lei nº 201/96 - Processo Administrativo nº 08816/96  
Seção Técnica Legislativa

**Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**  
Prefeito do Município

**MARIA JOSÉ SANZ SOGAYAR**  
Secretária de Saúde e  
Bem Estar

Registrado no Livro Competente  
da Secretaria de Administração,  
Finanças e Jurídico